



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805161 - e.mail: vt61.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101064-51.2019.5.01.0061  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ  
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

## DECISÃO PJe

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato supradescrito com pedido de tutela provisória de urgência.

Aduz o Sindicato autor que se encontra em fase de negociação coletiva desde março do corrente ano com as rés, tendo sido apresentadas propostas desvantajosas aos empregados, todas negadas em assembleia da categoria profissional.

As representações sindicais aguardaram o posicionamento da primeira ré para prosseguimento e, dada a proximidade do término de vigência do acordo coletivo, que ocorreria em 31.08.2019, pretenderam que o grupo econômico mantivesse a data base e a prorrogação das cláusulas do último acordo coletivo até a conclusão das negociações.

A primeira ré ingressou perante o C. TST com pedido de mediação e conciliação pré-processual, a que aderiu a segunda ré, juntamente com outras subsidiárias da primeira ré, porém as cláusulas do acordo vencido foram prorrogadas somente até 30.09.2019.

Noticia o Sindicato autor que em 02.09.2019 e 13.09.2019, circularam na rede interna da primeira ré vídeos institucionais em que, a pretexto de informar acerca do processo de mediação, os dirigentes da primeira ré realizaram verdadeiras ameaças aos empregados de supressão de direitos, afirmando que não haverá nova proposta de acordo coletivo e que seus benefícios restarão limitados às previsões celetistas.

Por derradeiro, informa o sindicato autor que foram enviados comunicados em 01.10.2019 para explicitar como ocorrerá a transição nos meses de outubro e novembro, em razão da supressão dos direitos previstos na norma coletiva cujo prazo de validade foi expirado.

Nada obstante, o sindicato arrola uma série de normas internas da empresa que preveem direitos e benefícios não previstos em lei, como o Padrão Interno PE-1PBR-00073, que dispõe sobre Regimes e Condições de Trabalho; o Padrão Interno PE-1PBR-00079, que dispõe sobre as Parcelas Remuneratórias Permanentes; o Padrão Interno PE-1PBR-00082, que dispõe sobre Parcelas Remuneratórias Transitórias ou, ainda, o Padrão Interno PP 1-PBR-00515, relativo à gerência de Regimes e Condições de Trabalho, sem prejuízo de outros, e pretende que seja resguardada a sua observância, em razão da integração destas aos contratos individuais de trabalho dos substituídos.

### **Passo a decidir:**

Pretende-se por meio da presente ação civil coletiva a manutenção de direitos previstos em regulamento empresarial independentemente do êxito em negociação coletiva vindoura.

Ora, nos termos do entendimento sufragado pelo C. TST na Súmula 51, item I, as cláusulas de regulamento empresarial aderem aos contratos individuais de trabalho somente podendo de modo que a sua revogação ou modificação só atinge trabalhadores admitidos posteriormente.

Sendo assim, a norma do artigo 468 da CLT impede a alteração prejudicial aos empregados ou mesmo a supressão de direitos previstos em normas internas.

Os documentos juntados aos autos revelam que, finda a vigência do acordo coletivo, a primeira ré vem promovendo propaganda a respeito de uma pretensa transição, à falta de consenso entre as partes a respeito de novas condições de trabalho que vigorarão a partir deste mês.

Assim, considerando ainda existir prova de direitos não previstos em lei, mas em regulamento empresarial, que possam ser compreendidos como passíveis de supressão, num quadro de ausência de negociação coletiva entre as partes, tenho por preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, necessários à concessão da tutela de urgência requerida (artigo 300 do CPC c/c artigo 769 da CLT).

Isto posto, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência requerida, para declarar o direito dos substituídos à manutenção dos direitos, vantagens e benefícios previstos nas normas internas, devendo as rés se absterem de suprimi-los ou alterá-los, no que concerne aos contratos de trabalho em curso, **sob pena de incidirem em multa de R\$ 5.000,00 por empregado afetado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por aplicação analógica do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.**

Inclua-se o feito em pauta e intime-se o sindicato autor para ciência, inclusive da presente decisão.

Citem-se as rés, por Oficial de Justiça, para ciência desta decisão e para comparecimento à audiência designada.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência.

RIO DE JANEIRO , 4 de Outubro de 2019

CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Logo  
PJe



Assinado eletronicamente por: [CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO]  
- ef42c1c  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Logo  
Shodo  
Documento  
assinado  
pelo Shodo